



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16832.000659/2009-50  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3403-003.586 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PARÂMETROS DE AFERIÇÃO.

A teor da Portaria MF nº 03, de 03 de fevereiro de 2008, o limite de alçada no processo administrativo fiscal deve ser aferido levando-se em conta apenas os valores do tributo e da multa de ofício lançados.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXONERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DEFINITIVIDADE.

A teor do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 são definitivas as decisões de primeira instância que não forem objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Recurso de ofício não conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Felon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir as diferenças da contribuição ao PIS/PASEP apuradas em procedimento fiscal de verificações obrigatórias.

Por meio do Acórdão 39.598, de 02/02/2012 a 5ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro 2, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo o lançamento da contribuição devida nos meses de maio e junho de 2006 nos valores de R\$ 13.442,37 e R\$ 16.772,00, respectivamente.

Houve interposição de recurso de ofício e o crédito tributário mantido foi transferido para outro processo, em face da ausência de recurso voluntário.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

A Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (DOU de 07/02/2008) estabelece o seguinte, *in verbis*:

*Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.*

**GUIDO MANTEGA**

(Destaquei)

Processo nº 16832.000659/2009-50  
Acórdão n.º **3403-003.586**

**S3-C4T3**  
Fl. 3

A Portaria do Senhor Ministro da Fazenda estabelece que a aferição do valor de alçada deve levar em conta apenas o tributo e a multa lançados. Não se leva em consideração os juros de mora.

Considerando que no caso concreto os valores originais da contribuição ao PIS e da multa lançados foram de R\$ 553.099,02 e de R\$ 414.824,22, respectivamente, é óbvio que o crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância não superou o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, fixado na portaria ministerial.

Portanto, isso significa que a exoneração promovida pela DRJ - Rio de Janeiro 2 é definitiva na via administrativa, a teor do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim